ACO-UTR-106/2025

Processo	-	TC/011592/2021
Representante	-	Implantare Serviços Terceirizados Eireli – EPP
Representada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 02/2021/Siurb, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio de Bombeiro Civil com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada, com a efetiva cobertura dos postos desta licitação, conforme especificações estabelecidas nas descrições e condições constantes do Termo de Referência Anexo II

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SIURB. PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO. 1. A prestação de serviços de bombeiro civil, mediante cessão de mão-de-obra, permite a opção ao Simples Nacional, por força de seu efeito vinculante. Art. 2º, L 11.901/2009. Anexo IV e art. 18, § 5º-C, LC 123/2006. 2. A vedação ao uso dos benefícios do regime tributário do Simples Nacional pelas empresas licitantes em suas propostas de preços, contraria a legislação, uma vez que fere o caráter competitivo do certame. Art. 3º, L 8.666/1993. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la procedente quanto ao item 3.1 e improcedente quanto ao item 3.2.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, e, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 26/03/2025 16:37:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 26/03/2025 17:04:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

61ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL
Item 107 – Pleno

TC 11592/2021 – Representação
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 2/21/SIURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio de Bombeiro Civil com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada, com a efetiva cobertura dos postos desta licitação, conforme especificações estabelecidas nas descrições e condições constantes do Termo de Referência Anexo II.
Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o TC nº 11.592/2021 da análise da Representação formulada pela empresa Implantare Serviços Terceirizados Eireli - EPP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/21/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio de bombeiro civil com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada, com a efetiva cobertura dos postos desta licitação.

Em síntese, a Representante requereu a anulação do certame, alegando haver indícios de favorecimento, uma vez que foram desclassificadas seis empresas por preços inexequíveis, sem que fossem consultadas as planilhas de custo e formação de preços das empresas, sagrando-se vencedora do certame empresa com proposta de preços bem maior, pois não optante do Simples Nacional.

Informou a Representante ter sido negado provimento ao recurso apresentado sob o fundamento de que a mesma haveria se valido dos benefícios do Simples Nacional na elaboração de sua planilha de custos, em infringência ao edital. Alegou, contudo, que a Solução de Consulta nº 262 – Cosit, de 26/09/2014 prevê a possibilidade e a pertinência das empresas prestadoras de serviços de bombeiro civil utilizarem-se dos benefícios do Simples Nacional, o que demonstra a ilegalidade do item 7.6 do instrumento convocatório e da decisão do pregoeiro que a inabilitou, bem como a restrição à ampla participação no certame, vez que as exigências de qualificação técnica e econômica devem restringir-se ao estritamente indispensável a garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, sustentou que sua proposta era a de menor valor entre todos os concorrentes e que a mesma se encontrava de acordo com os valores referenciais.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB prestou esclarecimentos às peças 15 a 18, os quais, juntamente com as alegações da Representação, foram objeto de análise da **Secretaria de Controle Externo – SCE**, apresentada em seu Relatório Preliminar (peça 24), com o seguinte teor e conclusão:

> *"**2. ANÁLISE***
>
> ***2.1. Da suposta irregularidade no julgamento do Pregão Eletrônico nº 002/21/SIURB***
>
> *Alegações da Representante (peça 1)*
>
> *Alega a Representante que, após a etapa de lances do Pregão Eletrônico, a Comissão desclassificou 6 (seis) empresas por propostas de preços inexequíveis, sem consultar a planilha de custo e formação de preços, declarando-se vencedora a empresa Solução Brasil EIRELI, cujo valor de proposta seria bem maior por não ser optante pelo regime tributário Simples Nacional.*
>
> *Argumenta, também, que a Receita Federal admite as prestadoras de serviços de bombeiros civis no Simples Nacional. Acrescenta a Representante que teve o provimento de seu recurso administrativo negado pela Comissão do Pregão sob o argumento de que sua proposta foi desclassificada por ter se valido dos benefícios do Simples Nacional, o que seria vedado pelo Edital do certame.*
>
> *Resposta da SIURB (peças 15 a 18)*
>
> *A SIURB trouxe aos autos documentos referentes ao Volume 20 dos Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo (CADTERC) e a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria dos bombeiros civis, juntados, respectivamente, nas peças 16 e 17.*
>
> *No mérito, a Secretaria argumentou que a Representante teve sua proposta de preços desclassificada por inexequibilidade, por ter utilizado em sua planilha valores referentes à CCT de 2019/2020, resultando numa diferença de preços superior a 30% (trinta por cento) em comparação com a CCT 2020/2021 da categoria dos bombeiros civis.*
>
> *Análise da Auditoria*
>
> *De início, quanto ao argumento sobre a utilização dos benefícios tributários do Simples Nacional, argumento não atacado pela SIURB em sua resposta, assiste razão à Representante. A Solução de Consulta nº 262 - Cosit, de 26 de setembro de 2014 – RFB (peça 6), admite que as prestadoras de serviços de bombeiros civis permaneçam no Simples Nacional.*
>
> *Analisando o Processo SEI nº 6022.2021/0000986-2, verifica-se a estimativa da contratação, obtida por meio de consultas diretas a prestadores de serviço, no valor*

de R$ 667.667,43 (peça 19). O valor de referência decorrente do CADTERC, peça 16, chegaria a R$627.934,56. [1]

O valor de referência utilizado foi determinante para a não aceitação das seis primeiras propostas de preços, conforme se depreende da Ata do Pregão Eletrônico (peça 5, fls. 10/11). Ocorre que, o sexto colocado, cujo preço também não foi aceito, estava acima de 70% do valor de referência (equivalente a R$467.367,20), utilizando-se subsidiariamente o critério do art. 48, §1º, b da Lei Federal nº 8.666/93.

O recurso administrativo interposto pela Representante ante a Comissão de Licitação apresenta argumento acerca da diferença entre o percentual de seus encargos sociais, 63,57%, e o do orçamento referência da Administração, 78,89% (peça 7, fl. 5). Não obstante a argumentação da Representante e a informação de que enviaria sua planilha de formação de preços por e-mail naquela ocasião do recurso, essa planilha não foi localizada na documentação trazida na Representação, sequer no Processo SEI nº 6022.2021/0000986-2.

Assim, a Representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade de sua planilha de formação de preços, sequer a SIURB demonstrou a inexequibilidade que levou à desclassificação da Representante e demais recorrentes do Pregão (apenas a planilha da licitante vencedora está no Processo SEI), de modo que não é possível avaliar também a fundamentação da SIURB sobre a inexequibilidade e descompasso com a CCT 2020/2021 para negar provimento ao recurso da Representante.

3. CONCLUSÃO

Considera-se a Representação parcialmente procedente diante das seguintes conclusões:

***3.1.** É irregular a vedação aos benefícios do Simples Nacional às prestadoras de serviço de bombeiro civil, em vista do permissivo na legislação tributária apontado pela Representante, sendo procedente a Representação neste ponto específico.*

***3.2.** Não é possível aferir a adequação da proposta de preços, não trazida a estes autos pela Representante, nem localizada no Processo SEI do Pregão, o que implica, improcedência da Representação quanto ao alegado."*

Às peças 36 e 37, a SIURB apresentou novos documentos, após devidamente oficiada, sobre os quais a **Auditoria** apresentou seu Relatório Conclusivo, no qual manteve sua conclusão pela parcial procedência da Representação (peça 42).

A SIURB se manifestou novamente às peças 54 e 55, enquanto a Sra. Milena Borges Moreira Gobatti (Pregoeira da SIURB à época), embora intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

[1] **Valor de referência CADTERC: 2 postos (diurno) X R$ 16.579,33 (mensal) X 12 meses = R$ 397.903,92; 1 posto (noturno) X R$ 19.169,22 (mensal) X 12 meses = R$ 230.030,64; Total = R$ 627.934,56**

À peça 61, a **Auditoria** voltou a se pronunciar pela parcial procedência da Representação.

A **Assessoria Jurídica – AJ** apresentou seu parecer à peça 63 nos termos seguintes:

> *"De início, quanto à ADMISSIBILIDADE, tendo em vista a fase da instrução processual em que se encontra, reputo vencido o juízo de admissibilidade da presente Representação.*
>
> *Quanto ao pedido liminar requerido de suspensão liminar da licitação objeto da presente Representação, antes da assinatura do contrato, restou o mesmo prejudicado em virtude da assinatura do Contrato nº 022/SIURB/21 publicação anexa à Peça 41.*
> *(...)*
>
> *Ante o exposto, opino pela **parcial procedência da presente Representação**, tendo em vista ser o **item 3.1**., procedente, nos termos de minha manifestação e, improcedente o **item 2.2.**, conforme as constatações e análises de AUD em seus **Relatórios Preliminar e Conclusivo** (Peças 24 e 42).*
>
> *Considerando a formalização do **Contrato nº, 022/SIURB/21** decorrente do **Pregão** cuja legalidade é combatida pela Representante, e em especial a possibilidade do julgamento por esta E. Corte de Contas, decidir pela procedência dos pontos suscitados, configurando assim, ilegalidades, sugiro a intimação da contratada e dos responsáveis para ciência e exercício da garantia constitucional do direito de defesa.*
>
> *Registro, por fim, que consta nos autos documento solicitando a este E. TCM encaminhamento de "relatório de eventuais auditoria is efetuadas nos contratos firmados pela empresa SOLUÇÃO BRASIL EIRELLI com a Prefeitura do Municipio de São Paulo", visando "instruir autos de Inquérito Policial em epigrafe, bem como Cota Ministerial anexa" (Peça 59)"*

Após examinar a manifestação encaminhada pela Origem, pelo Sr. Eduardo Olivatto e pela Sra. Milena Borges Moreira Gobatti (peça 78), todos regularmente oficiados/intimados (peças 66 a 75), a **Auditoria ratificou** sua conclusão pela parcial procedência da Representação (peça 82).

A empresa Solução Brasil Eireli deixou de se manifestar no prazo concedido.

Mais uma vez oficiada (peças 84, 85, 91 e 92), a Origem juntou documentação à peça 95 que, examinados pela **Auditoria** à peça 99, onde reiterou seu entendimento pela parcial procedência da Representação.

Em nova manifestação, a **AJ** voltou a opinar pela procedência da representação em relação ao **item 3.1** e pela improcedência no tocante ao **item 3.2** (peças 101 e 102).

À peça 105, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu que o pedido inaugural não fosse conhecido por ausência de interesse de agir, diante da impossibilidade de

apreciação do item 3.2 ou, na eventual superação da preliminar arguida, requerer a total improcedência da Representação.

À peça 107, a **Secretaria Geral – SG** apresentou seu parecer nos termos seguintes:

> *"Inicialmente, cumpre destacar que a Representação sub examine preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas, razão pela qual merece ser conhecida.*
>
> *Quanto ao pedido de suspensão liminar dos atos da licitação objeto da presente Representação, entendo, s.m.j., que restou o mesmo prejudicado em virtude da assinatura do Contrato nº 022/SIURB/21 com a empresa Solução Brasil Eireli, publicado em 03.07.2021, conforme anexado à peça 41.*
>
> *Com relação ao mérito da Representação, verifica-se que a controvérsia gira em torno, basicamente, de duas supostas irregularidades, quais sejam (i) irregularidade na vedação aos benefícios do Simples Nacional às prestadoras de serviço de bombeiro civil, em vista do permissivo na legislação tributária apontado pela Representante e (ii) suposta adequação da proposta de preços da Representante.*
>
> *No que se refere a suposta irregularidade na vedação aos benefícios do Simples Nacional às prestadoras de serviço de bombeiro civil, em vista do permissivo na legislação tributária apontado pela Representante, a Origem se limitou a justificar que a vedação contida no edital embasou-se no art. 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006[2], sem rebater a conclusão consignada na Solução de Consulta nº 262 – Cosit, que admitiu a permanência das prestadoras de serviços de bombeiros civis no Simples Nacional.*
>
> *Nesse sentido, pertinente se faz transcrever a conclusão alcançada na Solução de Consulta nº 262 – Cosit, de 26 de setembro de 2014 – RFB, in verbis:*
>
> "O exercício da atividade de prestação de serviços de bombeiro civil, regulamentada pela Lei 11.901, de 2009, não é vedada ao optante pelo Simples Nacional, devendo ser tributada com base no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006."
>
> *Como se depreende da redação transcrita, inobstante a vedação contida no inciso XII do caput do art. 17 da LC nº 123/06 às microempresas ou empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra de recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, assentou-se o enquadramento da atividade de bombeiro civil como sendo um tipo de prestação de serviço de vigilância e segurança, sujeita aos benefícios do programa tributário.*
>
> *Com efeito, a referida consulta tem efeito vinculante no âmbito da RFB a partir da data de sua publicação, ou seja, desde 15.10.2014, conforme preconizado no art. 9º da IN RFB nº 1.434/2013, que regulamentava o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal à época da publicação do edital, revogada pela IN nº 2.058/2021.*

[2] **Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

Desta sorte, o entendimento de que a prestação de serviços de bombeiro civil, prestada nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 11.901/09 e mediante cessão de mão-de-obra, permite a opção ao Simples Nacional e encontra sua forma de tributação pelo regime simplificado no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, consoante o disposto no artigo 18, § 5-C[3], é aplicável por força de seu efeito vinculante.

Assim, entendo que a vedação ao uso dos benefícios do regime tributário do Simples Nacional pelas empresas licitantes em suas propostas de preços contida no item 7.6 do edital contraria o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, vez que fere o caráter competitivo do certame, de forma a prejudicar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nos ensinamentos de Marçal Justen Filho[4] "apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação".

Quanto à suposta adequação da proposta de preços, a Representante em recurso interposto perante a Comissão de Licitação questionou sua inabilitação por suposta inexequibilidade, vez que não foi consultada sua Planilha de Custo e Formação de Preços. Sob este aspecto alegou que os encargos sociais da empresa sagrada vencedora chegava ao total de 78,8943% enquanto seus encargos sociais seriam de 63,57% por pertencer ao Simples Nacional, tornando-a a empresa com o menor valor dentre todos os concorrentes, tendo como base a Planilha de Composição de Custos do CADTERC – Prestação de Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio de BOMBEIRO CIVIL – Uso Específico E.16.

No entanto, conquanto tenha informado naquela ocasião que procederia ao envio por e-mail de sua Planilha de Custo e Formação de Preços, conforme pontuado pela Auditoria, tal planilha não foi localizada na documentação trazida à lume na presente Representação, tampouco consta no processo SEI nº 6022.2021/0000986-2.

Desta forma, além da Representante não comprovar o ônus que lhe incumbe de demonstrar a regularidade de sua planilha de formação de preços, a SIURB, de igual modo, não demonstrou a inexequibilidade que levou à desclassificação da representante e dos demais licitantes.

Via de consequência, diante da impossibilidade de aferição da adequação da proposta de preços pelo órgão técnico por falta de documentação comprobatória, permito-me acompanha-lo pela improcedência da Representação no que tange ao suposto julgamento irregular por inexequibilidade.

Ex positis, opino pelo conhecimento da Representação, eis que preenche os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, opino pela sua procedência quanto ao item 3.1 e improcedência quanto ao item 3.2."

[3] **§ 5º-**C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

[4] Justen Filho. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18º edição, rev., atual., ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 94.

É o relatório.

VOTO

Trata o **TC nº 11.592/2021** da análise da Representação formulada pela empresa Implantare Serviços Terceirizados Eireli - EPP em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/21/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras - SIURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio de bombeiro civil com a finalidade de exercer preventivamente a proteção do patrimônio e das pessoas que se encontram nos limites da localidade a ser vigiada, com a efetiva cobertura dos postos desta licitação. A Representante requereu a anulação do certame alegando haver indícios de favorecimento, uma vez que foram desclassificadas seis empresas por preços inexequíveis, sem que fossem consultadas as planilhas de custo e formação de preços das empresas, sagrando-se vencedora do certame empresa com proposta de preços bem maior, pois não optante do Simples Nacional.

Em síntese, a Representante requereu a anulação do certame, alegando haver indícios de favorecimento, uma vez que foram desclassificadas seis empresas por preços inexequíveis, sem que fossem consultadas as planilhas de custo e formação de preços das empresas, sagrando-se vencedora do certame empresa com proposta de preços bem maior, pois não optante do Simples Nacional.

Pode-se verificar que a controvérsia gira em torno, basicamente, de duas supostas irregularidades, quais sejam:

I - irregularidade na vedação aos benefícios do Simples Nacional às prestadoras de serviço de bombeiro civil, em vista do permissivo na legislação tributária apontado pela Representante e

II - suposta adequação da proposta de preços da Representante.

Em seu relatório de peça 24, a **Auditoria** concluiu pela parcial procedência da Representação, ou seja:

> *"**3.1.** É irregular a vedação aos benefícios do Simples Nacional às prestadoras de serviço de bombeiro civil, em vista do permissivo na legislação tributária apontado pela Representante, sendo procedente a Representação neste ponto específico.*
>
> ***3.2.** Não é possível aferir a adequação da proposta de preços, não trazida a estes autos pela Representante, nem localizada no Processo SEI do Pregão, o que implica, improcedência da Representação quanto ao alegado."*

Sobre a alegação de irregularidade na vedação aos benefícios do Simples Nacional às prestadoras de serviço de bombeiro civil, em vista do permissivo na legislação tributária apontado pela Representante, a Origem se limitou a justificar que a vedação contida no edital embasou-se no artigo 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006[5], sem rebater a conclusão consignada na Solução de Consulta nº 262 – Cosit, que admitiu a permanência das prestadoras de serviços de bombeiros civis no Simples Nacional. [6]

Assim, apesar da vedação contida no inciso XII do caput do art. 17 da LC nº 123/06 às microempresas ou empresas de pequeno porte que realizem cessão ou locação de mão-de-obra de recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, assentou-se o enquadramento da atividade de bombeiro civil como sendo um tipo de prestação de serviço de vigilância e segurança, sujeita aos benefícios do programa tributário.

Referida consulta tem efeito vinculante no âmbito da RFB, a partir da data de sua publicação, ou seja, desde 15.10.2014, conforme preconizado no artigo 9º da IN RFB nº 1.434/2013, que regulamentava o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, à época da publicação do edital, revogada pela IN nº 2.058/2021.

Por conseguinte, a prestação de serviços de bombeiro civil, consoante o artigo 2º da Lei Federal nº 11.901/09 e mediante cessão de mão-de-obra, permite a opção ao Simples Nacional e encontra sua forma de tributação pelo regime simplificado no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme dispõe o artigo 18, § 5-C[7], é aplicável por força de seu efeito vinculante.

Daí decorre que a vedação ao uso dos benefícios do regime tributário do Simples Nacional pelas empresas licitantes em suas propostas de preços contida no item 7.6 do Edital contraria o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, vez que fere o caráter competitivo do certame, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Quanto à suposta adequação da proposta de preços, a Representante, em recurso interposto perante a Comissão de Licitação, questionou sua inabilitação por suposta inexequibilidade, vez que não foi consultada sua Planilha de Custo e Formação de Preços. Alegou que os encargos sociais da empresa sagrada vencedora chegava ao total de 78,8943% enquanto seus encargos sociais seriam de 63,57% por pertencer ao Simples Nacional,

[5] **Art. 17.** Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

[6] **Solução de Consulta nº 262 – Cosit, de 26 de setembro de 2014 – RFB, in verbis*:***
"O exercício da atividade de prestação de serviços de bombeiro civil, regulamentada pela Lei 11.901, de 2009, não é vedada ao optante pelo Simples Nacional, devendo ser tributada com base no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006."

[7] **§ 5º-**C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

tornando-a a empresa com o menor valor dentre todos os concorrentes, tendo como base a Planilha de Composição de Custos do CADTERC – Prestação de Serviços de Prevenção e Combate a Incêndio de BOMBEIRO CIVIL – Uso Específico E.16.

Ocorre, como apontado pela **Auditoria**, aludida planilha não foi localizada na documentação que acompanha a presente Representação, tampouco consta no processo SEI nº 6022.2021/0000986-2. Com isso, a Representante não comprovou o ônus que lhe incumbe de demonstrar a regularidade de sua planilha de formação de preços a SIURB, como, também, não demonstrou a inexequibilidade que levou à desclassificação da Representante e dos demais licitantes.

Ante todo o exposto, vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Implantare Serviços Terceirizados Eireli – EPP, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/21/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB.

Quanto ao mérito, **JULGO PROCEDENTE** a Representação em exame, quanto ao alegado no item 3.1 e **IMPROCEDENTE** quanto ao item 3.2, ambos acima transcritos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 15/01/2025 11:27:29 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo